



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 83/98

SUMÁRIO

Assembleia Distrital de Castelo Branco	3	Câmara Municipal de Gouveia	17
Câmara Municipal de Abrantes	3	Câmara Municipal de Lagos	17
Câmara Municipal de Alandroal	3	Câmara Municipal de Lisboa	18
Câmara Municipal de Alcoutim	3	Câmara Municipal da Lourinhã	18
Câmara Municipal de Alpiarça	3	Câmara Municipal de Lousã	20
Câmara Municipal de Alvito	5	Câmara Municipal de Lousada	21
Câmara Municipal de Amarante	5	Câmara Municipal de Mação	21
Câmara Municipal de Anadia	5	Câmara Municipal de Mafra	21
Câmara Municipal de Arganil	8	Câmara Municipal da Maia	21
Câmara Municipal do Barreiro	8	Câmara Municipal da Mealhada	21
Câmara Municipal de Benavente	8	Câmara Municipal de Mira	21
Câmara Municipal de Braga	9	Câmara Municipal de Mogadouro	22
Câmara Municipal das Caldas da Rainha	9	Câmara Municipal de Mourão	22
Câmara Municipal de Cantanhede	9	Câmara Municipal de Nisa	22
Câmara Municipal de Castro Marim	9	Câmara Municipal de Peniche	22
Câmara Municipal do Crato	9	Câmara Municipal de Pombal	22
Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos	17	Câmara Municipal da Póvoa de Varzim	22

CÂMARA MUNICIPAL DE PROENÇA-A-NOVA

Aviso n.º 3881/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o estipulado no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, os seguintes indivíduos:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 18.º da referida legislação:

Manuel Mendonça da Silva, como serralheiro civil, do grupo de pessoal operário qualificado, com o vencimento de 69 200\$, pelo período de seis meses, podendo ser renovado por igual período se o serviço o justificar, com início em 15 de Janeiro de 1998.

Nos termos da alínea *h*) da mesma legislação:

Maria de Fátima Martins Lopes, como auxiliar de serviços gerais, com o vencimento de 60 900\$, pelo período de quatro meses, com início em 6 de Maio de 1998.

11 de Maio de 1998. — O Presidente da Câmara, *Diamantino Ribeiro André*.

CÂMARA MUNICIPAL DE REDONDO

Aviso n.º 3882/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se transcrevem os regulamentos do município de Redondo, aprovados por esta Câmara Municipal em reunião realizada a 8 de Abril de 1998 e pela Assembleia Municipal em 24 de Abril de 1998, os quais foram submetidos a inquérito público, conforme determina o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

26 de Maio de 1998. — O Presidente da Câmara, *Alfredo Falamino Barroso*.

Regulamento Municipal do Saneamento e Águas Residuais

Tendo em consideração a atribuição de poderes regulamentares às autarquias locais pelo artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa:

Atendendo ao quadro legal a que se encontra submetido o saneamento de águas residuais, cujo regime está fixado no Regulamento Geral de Abastecimento de Água (RGAA), aprovado pela Portaria n.º 10 934, de 18 de Abril de 1943, no Decreto-Lei n.º 29 216, de 6 de Dezembro de 1934, no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, no Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto (RGCE), pelo Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e por toda a legislação que regulamenta a descarga de águas residuais, domésticas ou não, designadamente a Portaria n.º 624/90, de 4 de Agosto; é, portanto, em torno daqueles diplomas, bem como dos normativos especiais aplicáveis a esta matéria, que terá de gravitar a regulamentação municipal que agora se empreende.

Assim, nos termos dos artigos 39.º, n.º 2, alínea *a*), e 51.º, n.º 3, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, é aprovado o seguinte Regulamento Municipal do Saneamento e Águas Residuais:

PARTE I**Das edificações em geral****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito territorial**

O presente regulamento aplica-se ao serviço de saneamento e águas residuais do município de Redondo.

Artigo 2.º**Noções**

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a*) Águas residuais — águas cuja composição resulta de diversas actividades ligadas à vida do homem e das comunidades humanas;

- b*) Águas residuais domésticas — águas geradas nas edificações de carácter residencial;
- c*) Águas residuais industriais — as que resultam especificamente das actividades industriais;
- d*) Rede geral de esgotos — sistema de canalizações e peças acessórias, em regra assentes na via pública, destinadas a recolher as águas residuais e os esgotos dos aglomerados populacionais, a fim de os conduzir para local apropriado;
- e*) Instalações sanitárias interiores — sistema de canalizações interiores, respectivos acessórios e aparelhos sanitários;
- f*) Ramal de ligação — troço de canalização privativo de um ou mais prédios, compreendido entre o seu limite e a rede geral de esgotos;
- g*) Rede privativa de esgotos — instalações e equipamentos privados destinados à evacuação das águas residuais em zonas não servidas pela rede geral de esgotos;
- h*) Entidade responsável — entidade responsável pela concepção, construção, exploração e conservação dos sistemas públicos de drenagem;
- i*) Consumidor ou utente — qualquer ocupante ou morador de um prédio que disponha de um título de ocupação do mesmo e que utilize o sistema de drenagem de águas residuais de forma permanente ou eventual.

CAPÍTULO II**Rede geral de esgotos****Artigo 3.º****Execução, manutenção e alteração**

É da competência exclusiva da entidade responsável a construção, manutenção e alteração do traçado da rede geral de esgotos.

Artigo 4.º**Execução pelos proprietários ou usufrutuários**

1 — Excepcionalmente, porém, a entidade responsável pode autorizar a execução de obras na rede geral de esgotos por particulares, designadamente quando estes demonstrem interesse legítimo na realização das mesmas e aquela não disponha de meios próprios.

2 — Nestas situações, todos os encargos das obras são custeados pelos particulares, podendo o material a utilizar ser fornecido pela Câmara Municipal, a quem caberá a fiscalização das obras.

Artigo 5.º**Sarjetas, sumidouros e aquedutos**

A construção e conservação de sarjetas, sumidouros, aquedutos e de outras canalizações para recolha e drenagem de águas residuais pluviais é da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal.

Artigo 6.º**Encargos**

Todos os encargos resultantes da construção e conservação de sarjetas, sumidouros ou aquedutos correm por conta da Câmara Municipal.

Artigo 7.º**Deveres dos municípios**

1 — Os municípios devem zelar pela conservação da rede geral de esgotos e demais canalizações de recolha e drenagem de águas residuais, devendo, designadamente, abster-se de introduzir nos colectores de esgotos:

- a*) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b*) Entulhos, lamas ou cinzas;
- c*) Quaisquer outras substâncias que de uma maneira geral possam obstruir, paralisar ou danificar as canalizações e seus acessórios e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios receptores.

2 — A introdução nos colectores de esgotos de produtos líquidos residuais industriais, lixos ou sobejos de produtos alimenta-

2 — As autoridades policiais e administrativas que verificarem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal de Redondo no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

A violação do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 6.º deste Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima de 15 000\$ a 300 000\$ e de 25 000\$ a 500 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

Artigo 15.º

Medida de coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do infractor e da existência ou não de reincidência.

Artigo 16.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 14.º a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 17.º

Sanções acessórias

1 — Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade do promotor de espectáculos no concelho de Redondo;
- b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

Artigo 18.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência da Câmara Municipal de Redondo, podendo esta delegar em qualquer dos seus membros a aplicação das coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Taxas

Pela emissão das licenças a que se refere o artigo 2.º deste Regulamento é devido o pagamento das taxas, que passarão a integrar a Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Redondo.

Artigo 20.º

Isenção de taxas

1 — Estão isentos das taxas a que se refere o artigo 19.º do presente Regulamento:

- a) O Estado e as demais pessoas colectivas públicas;
- b) As instituições particulares de solidariedade social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública;
- d) As associações e colectividades culturais ou desportivas do concelho;
- e) As comissões de festas religiosas.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às importâncias devidas aos peritos aquando das vistorias nos recintos.

Artigo 21.º

Vistorias

A vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º deste Regulamento destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais, ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e legislação complementar.

Artigo 22.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das sanções acima referidas não isenta o infractor da eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 23.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todos os normativos municipais que regulam esta matéria.

Artigo 24.º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Observações

1.º Pelas vistorias a realizar por perito estranho à Câmara é devido, além da taxa prevista, o subsídio de transporte legalmente fixado para as deslocações em serviço dos funcionários da Administração Pública em viatura própria.

2.º Todas as taxas são cobradas no acto de apresentação do respectivo pedido.

3.º A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara, das taxas pagas nos termos da observação anterior.

Regulamento dos Cemitérios Municipais

Tendo em consideração a atribuição de poderes regulamentares às autarquias locais pelo artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa;

Dado que o artigo 49.º do Código Administrativo inclui entre as atribuições do município a gestão dos cemitérios municipais;

Tendo em atenção a regulamentação desta atribuição feita pelo Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho;

Tendo sido considerado conveniente rever a regulamentação do cemitério municipal, é aprovado, nos termos dos artigos 39.º, n.º 2, alínea *a)*, e 51.º, n.º 3, alínea *a)*, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, o seguinte Regulamento dos Cemitérios Municipais:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se ao cemitério municipal de Redondo e destina-se a estabelecer o regime jurídico da inumação, da exumação e da trasladação dos restos mortais dos indivíduos falecidos, bem como da concessão de terrenos, da transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas, das sepulturas e jazigos abandonados e das construções funerárias.

2 — Exceptuam-se aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo município que disponham de cemitério próprio e, bem assim, os de pessoas falecidas fora do mesmo município nas condições referidas no artigo 2.º

Artigo 2.º

Extensão de âmbito

1 — No cemitério municipal poderão ainda ser inumados:

- a) Os restos mortais de indivíduos falecidos fora da circunscrição atribuída ou do próprio município, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

- b) Os restos mortais de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
- c) Os restos mortais não abrangidos pelas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

2 — Sempre que as inumações digam respeito a indivíduos falecidos dentro da área do concelho e tenham lugar em cemitérios diversos daqueles em que seriam de efectuar, considerar-se-á devido o pagamento de uma taxa de trasladação à entidade gestora do cemitério receptor, salvo nos seguintes casos.

- a) Inumações em secções ou talhões privativos;
- b) Inumações de restos mortais em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Inumação — acto de enterrar ou sepultar um cadáver;
- b) Exumação — acto de remover da sepultura restos mortais;
- c) Trasladação — deslocação dos cadáveres, das suas ossadas ou das suas cinzas de um local para outro.

Artigo 4.º

Competências da Câmara Municipal

1 — Nos termos do artigo 49.º do Código Administrativo, compete à Câmara Municipal:

- a) Construir, ampliar, renovar e administrar os cemitérios municipais;
- b) Auxiliar as freguesias no estabelecimento de cemitérios paroquiais.

2 — No estabelecimento e administração dos cemitérios, bem como no auxílio a prestar às juntas de freguesia, a Câmara Municipal terá em conta os regulamentos sanitários.

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1 — O cemitério municipal funciona todos os dias no horário do pessoal operário, conforme legislação em vigor.

2 — A Câmara Municipal pode, mediante parecer fundamentado dos seus serviços técnicos, fazer alterações a este horário.

Artigo 6.º

Recepção e inumação dos restos mortais

1 — Haverá serviços de recepção e inumação de restos mortais e serviços de registos e expediente geral, afectos ao funcionamento normal do cemitério municipal.

2 — Aos serviços de recepção e inumação de restos mortais compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e deliberações da Câmara Municipal, bem como fiscalizar a sua observância, por parte dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas e do público.

3 — Os restos mortais que derem entrada nos cemitérios fora do horário estabelecido ou cuja documentação não se encontre em ordem ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, ou até que seja suprida a deficiência, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da Câmara Municipal ou do vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 7.º

Registos

Deverão existir livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos e, bem assim, quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, funcionando na dependência da secretaria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

Local das inumações

1 — As inumações serão efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos ou em jazigos e ossários particulares ou municipais.

2 — Os restos mortais a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 20 l ou 80 l de cal, conforme se trate de caixões de madeira, ou de chumbo ou zinco.

Artigo 9.º

Condições das inumações

1 — nenhuns restos mortais serão inumados, nem encerrados em caixões, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento de óbito.

2 — Só mediante autorização escrita da autoridade sanitária competente e quando circunstâncias especiais o exigirem poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

Artigo 10.º

Soldagem

1 — Os caixões devem ser hermeticamente fechados, para o que são soldados nos cemitérios, perante o funcionário competente.

2 — Se algum familiar ou interessado pedir e houver para tal disponibilidade, pode a soldagem do caixão ser efectuada no local donde partirá o féretro, na presença do funcionário competente.

Artigo 11.º

Deveres do responsável pelo funeral

A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo do óbito ou documento de que conste a autorização para proceder à inumação antes do decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º deste Regulamento.

Artigo 12.º

Deveres dos serviços de recepção e inumação

Realizada a inumação, incumbirá aos serviços de recepção e inumação:

- a) Entregar ao interessado nos restos mortais inumados o boletim de inumação, mencionando a data, cemitério e local em que aquela se efectuou, a identidade dos restos mortais e, se inumados em sepulturas temporárias, a data em que terminará o período legal da inumação;
- b) Registrar no livro de registo das inumações as indicações essenciais que esclareçam a inumação efectuada.

Artigo 13.º

Falta ou insuficiência de documentação

1 — Na falta ou insuficiência de documentação legal, os restos mortais ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito do corpo — ou em qualquer momento, quando se verifique adiantado estado de decomposição do cadáver — sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que tomem as providências adequadas.

Artigo 14.º

Abandono de cadáver

Quando dentro dos cemitérios for encontrado algum cadáver abandonado, o responsável pelos serviços de recepção e inumação dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 15.º

Vala comum

Não são permitidos enterramentos de restos mortais em valas comuns.

Artigo 16.º

Forma e dimensão das sepulturas

1 — As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular e as seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,65 m;
Profundidade — 1,15 m;

Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,55 m;
Profundidade — 1 m.

2 — As dimensões referidas no número anterior poderão ser aumentadas por determinação das autoridades sanitárias.

3 — As sepulturas perpétuas poderão ser construídas por um ou mais pisos subterrâneos ou à superfície, desde que os mesmos estejam separados entre si, de modo a permitir as exumações nos termos dos artigos 28.º e seguintes.

Artigo 17.º

Organização das sepulturas

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares, com área para um máximo de 300 corpos.

2 — Não podem os intervalos entre as sepulturas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, mantendo-se para cada sepultura o acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3 — Além dos talhões privativos que se considerem necessários haverá secções separadas para o enterramento de crianças e adultos.

Artigo 18.º

Classificação das sepulturas

1 — As sepulturas podem classificar-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por períodos de cinco anos, renováveis quando não seja possível proceder à exumação, nos termos do capítulo III;
- b) São perpétuas as sepulturas cuja utilização é concedida a título definitivo.

Artigo 19.º

Sepulturas temporárias

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, zinco e de madeiras densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 20.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas podem as inumações ser feitas em caixões de madeira, chumbo ou zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3 — Em caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos na mesma sepultura quando:

- a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
- b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 16.º

4 — No caso de se optar pela remoção da ossada para outro local de depósito, a título perpétuo, pode proceder-se ao enterramento de outro cadáver, na mesma sepultura, mas de modo a deixar sempre livre uma profundidade mínima de 2 m.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos e ossários municipais

Artigo 21.º

Espécies de jazigos

Os jazigos particulares podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) De capela — constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — abrangendo o subsolo e edificações acima do solo.

Artigo 22.º

Proibições em jazigos particulares

Nos jazigos particulares deverão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais, devidamente acondicionados, sendo expressamente proibido o depósito fora dos locais destinados a esse fim, designadamente nos corredores e altares.

Artigo 23.º

Obrigações

1 — Os cadáveres destinados a ser depositados em jazigos particulares ou municipais serão encerrados em caixões de chumbo e estes, por sua vez, em urnas ou caixões de madeira ou outro material adequado, não devendo a folha de chumbo, com que são feitos os primeiros, ter espessura inferior a 2 mm.

2 — Poderão também ser depositados nesses jazigos os cadáveres que se apresentem encerrados em caixões interiores de zinco, desde que esses corpos tenham sido embalsamados ou doutro modo tratados contra a decomposição, precedendo notificação das autoridades sanitárias.

Artigo 24.º

Utilização excepcional de ossários particulares

Os ossários particulares e municipais poderão igualmente servir para a inumação de corpos de crianças, desde que as dimensões dos caixões o permitam e aqueles sejam encerrados em chumbo.

Artigo 25.º

Ossadas a depositar em jazigos e ossários

As ossadas a depositar em jazigos e ossários serão encerradas em urnas de madeira ou de outro material adequado, podendo uma mesma urna conter mais de uma ossada, desde que fiquem separadas por divisórias interiores e devidamente identificadas.

Artigo 26.º

Urnas danificadas

1 — Quando uma urna ou caixão depositado em jazigo particular ou compartimento municipal de qualquer espécie sofrer rotura ou dano serão os interessados notificados para proceder à reparação dentro de um prazo razoável, que não deverá ser superior a um mês.

2 — Em caso de urgência ou quando a reparação prevista no número anterior não tenha sido levada a cabo, mandar-se-á proceder à mesma, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não seja possível a reparação, o caixão deteriorado será encerrado num outro de chumbo ou removido para sepultura, conforme decisão dos interessados ou, na falta desta ou em caso de manifesta urgência, da autoridade municipal.

4 — Das providências tomadas por aquela autoridade e dos respectivos custos será dado conhecimento aos interessados.

5 — Enquanto estes não efectuarem o pagamento devido ficarão inibidos do uso do jazigo.

6 — Quaisquer objectos que antes ou durante a reparação tenham recebido líquidos derramados dos caixões serão queimados ou desinfectados.

Artigo 27.º

Abandono de corpos ou ossadas

1 — Os corpos e ossadas depositados em compartimentos municipais poderão ser considerados abandonados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados de tal facto, os interessados nesses depósitos não procedam ao pagamento devido.

2 — As notificações serão feitas por via postal, apenas se permitindo a notificação edital ou por anúncio no caso de ser desconhecido o paradeiro dos interessados.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 28.º

Exumação antes do período legal

Só através de mandato judicial é permitida a abertura da sepultura, para efeitos da exumação de corpo que nela tenha sido inumado, antes de terem decorrido os cinco anos de período legal.

Artigo 29.º

Data da exumação

A exumação realizar-se-á, em princípio, no mês seguinte àquela em que tiver terminado o período mínimo de inumação.

Artigo 30.º

Covais a desocupar

Quando se deva proceder à exumação, serão publicados pela Câmara Municipal avisos, identificando os covais a desocupar nos vários cemitérios e convidando os interessados a comparecer nas secretarias respectivas para fixação das datas das exumações e do destino das ossadas.

Artigo 31.º

Responsabilidade por valores enterrados

Os serviços cemiteriais não poderão ser responsabilizados pelo desaparecimento de valores que se encontrem enterrados com os restos mortais a exumar.

Artigo 32.º

Exumação levada a cabo pelas serviços

1 — Decorrido o período legal para a exumação sem que os interessados tomem alguma diligência no sentido da sua execução, esta será levada a cabo pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

2 — As ossadas consideradas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino mais adequado, nomeadamente a inumação nas próprias sepulturas, a profundidades superiores às indicadas no artigo 16.º

Artigo 33.º

Exumação por períodos sucessivos

Se, no momento da exumação, não estiver totalmente concluído o processo de decomposição do cadáver, este será recoberto imediatamente e manter-se-á inumado por períodos sucessivos de

cinco anos, até que se verifique a completa decomposição, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento na mesma sepultura.

Artigo 34.º

Exumação em caixões de chumbo

1 — A exumação dos restos mortais contidos em caixão de chumbo depositado em jazigo ou em sepultura perpétua só será permitida quando aquele se apresentar de tal forma deteriorado que indicie a decomposição do cadáver.

2 — A decomposição a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

CAPÍTULO IV

Das trasladações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 35.º

Transporte das urnas

1 — As trasladações serão feitas por via férrea, aérea, marítima ou terrestre.

2 — Se a urna for transportada, como frete normal, por via férrea, aérea ou marítima, deverá ser introduzida numa embalagem de material sólido, que dissimule a sua aparência, sobre a qual será aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação, em letras impressas, nas línguas portuguesa, inglesa, francesa e alemã: «Manusear com precaução.»

3 — A trasladação de restos mortais por via terrestre será efectuada em viatura apropriada e exclusivamente dedicada ao transporte de fétretos humanos.

Artigo 36.º

Registo nos livros do cemitério

1 — Todas as trasladações de restos mortais a inumar devem ser registadas nos livros respectivos do cemitério.

2 — Nos livros de registo do cemitério devem igualmente ser feitos os registos correspondentes às trasladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para o talhão ou jazigo do cemitério onde já se encontravam depositados.

SECÇÃO II

Dos tipos de trasladação

Artigo 37.º

Tipos de trasladação

Existem os seguintes tipos de trasladação:

- a) As trasladações de restos mortais por inumar;
- b) As trasladações de restos mortais já inumados.

SECÇÃO III

Dos regimes de trasladação

Artigo 38.º

Regimes de trasladação

1 — As trasladações de restos mortais por inumar segue um dos seguintes regimes:

- a) O regime da simples comunicação;
- b) O regime de autorização.

2 — As trasladações de restos mortais já inumados seguem o regime especial do artigo 44.º deste Regulamento.

SUBSECÇÃO I

Do regime de simples comunicação

Artigo 39.º

Trasladações sujeitas a simples comunicação

1 — Estão sujeitas ao regime de simples comunicação as trasladações efectuadas nas quarenta e oito horas subsequentes ao momento do óbito quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não importem perigo para a saúde pública;
- b) Ser a inumação dos restos mortais efectuada nas sessenta horas subsequentes ao momento do óbito ou nas doze horas subsequentes à conclusão da autópsia, quando esta tenha tido lugar;
- c) Ser a inumação dos restos mortais efectuada por via terrestre, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º

2 — A circunstância referida na alínea a) do número anterior deverá constar de declaração do médico verificador do óbito, a exarar no certificado a que se refere o Código do Registo Civil ou demais legislação em vigor.

Artigo 40.º

Conteúdo do regime de simples comunicação

1 — O regime de simples comunicação consiste na participação prévia à autoridade policial das seguintes circunstâncias:

- a) Identidade do cadáver;
- b) Dia e hora do falecimento;
- c) Dia e hora da autópsia, quando tenha tido lugar;
- d) Dia, hora e local da partida dos restos mortais, seu destino e trajecto.

2 — A comunicação referida no número anterior deverá constar de auto de notícia, em triplicado, que será assinado pelo declarante e pela autoridade policial.

SUBSECÇÃO II

Do regime de autorização

Artigo 41.º

Trasladações dependentes de autorização

1 — Estão sujeitas ao regime de autorização, tituladas por livre-trânsito mortuário, as trasladações de restos mortais de pessoas:

- a) cujo óbito tenha ocorrido em virtude de doença contagiosa;
- b) cuja trasladação ou inumação importe perigo para a saúde pública;
- c) cuja trasladação seja efectuada por via férrea, aérea ou marítima;
- d) cujo cadáver haja sido autopsiado, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- e) cuja trasladação ou inumação tenha lugar depois de decorridos os prazos fixados no artigo 39.º

2 — As trasladações referidas na alínea d) seguem, todavia, o regime de simples comunicação prévia quando tiver sido proferido parecer favorável pelos médicos executores da autópsia e este seja confirmado pela autoridade sanitária.

3 — Do parecer referido no número anterior deverá necessariamente constar a identificação da causa provável da morte.

Artigo 42.º

Conteúdo do regime de autorização

1 — Livre-trânsito mortuário é o documento público, emitido pela autoridade policial, que legitima a trasladação dos restos mortais dos falecidos nas circunstâncias referidas no artigo 41.º

2 — A emissão do livre-trânsito mortuário depende da verificação, cumulativa, dos seguintes requisitos:

- a) Autorização para a trasladação constante do atestado médico-sanitário, cuja emissão compete à autoridade sanitária;
- b) Verificação, pela autoridade policial, da observância das condições impostas pela autoridade sanitária e selagem, por aquela, do caixão metálico.

3 — Quando a autoridade sanitária não haja imposto outras condições, as trasladações de restos mortais de pessoas nas condições referidas no artigo 41.º deverão ser feitas em caixão metálico, de zinco ou de chumbo, com a espessura respectiva de 1 mm ou 2,5 mm, hermeticamente fechado e introduzido em caixão de madeira, por forma a não se deslocar.

4 — A fim de garantir a observância do disposto na alínea b) do n.º 2 deste artigo, o encerramento e soldadura do caixão metálico deverá ser feito na presença da autoridade policial.

Artigo 43.º

Forma

1 — O pedido de autorização para a trasladação dos restos mortais de pessoas nas condições referidas no artigo 41.º será formulado verbalmente ou por escrito, devendo, no primeiro caso, ser reduzido a auto.

2 — O requerimento não poderá ser recebido se não se fizer acompanhar do atestado médico-sanitário a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º

SUBSECÇÃO III

Do regime de trasladação de restos mortais já inumados

Artigo 44.º

Regime da trasladação de restos mortais já inumados

1 — Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação, a remoção dos restos mortais já inumados só pode ser autorizada quando aqueles se encontrem depositados em caixão de chumbo, devidamente resguardado.

2 — As trasladações de restos mortais nas condições referidas no número anterior que determinem mudança de cemitério seguem o regime constante dos artigos 42.º e 43.º deste Regulamento.

3 — Se, todavia, a trasladação consistir em mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior do cemitério onde se encontrem depositados os restos mortais a trasladar, é suficiente a autorização da entidade responsável pela administração do mesmo.

4 — Quando, porém, nos casos referidos no n.º 3, houver suspeita de perigo para a saúde pública, a entidade responsável pelo cemitério deverá solicitar a comparência da autoridade sanitária e cumprir as suas indicações.

SECÇÃO IV

Legitimidade

Artigo 45.º

Legitimidade para requerer a trasladação

1 — Gozam de legitimidade para efectuar a comunicação referida nos artigos 39.º e 40.º ou para requerer a concessão de livre-trânsito mortuário, referido no artigo 42.º:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente do finado;
- c) A maioria dos herdeiros do finado, por classes, nos termos em que defere a sucessão legítima;
- d) O parente mais próximo;
- f) O representante diplomático ou consular, se o falecido for de nacionalidade estrangeira;
- g) Qualquer agente funerário, desde que devidamente habilitado por credencial passada por uma das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

2 — Se o finado for consorciado em segundas núpcias e tiver filhos do anterior casamento, a legitimidade para requerer o do-

cumento mencionado no n.º 1 deste artigo é atribuída, cumulativamente, ao cônjuge sobrevivente do finado e à maioria dos seus descendentes.

3 — A legitimidade para requerer o documento referido no corpo do n.º 1 deste artigo defere-se, sucessivamente, pela ordem indicada pelas alíneas desse mesmo número..

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 46.º

Concessão

1 — A Câmara Municipal poderá, a título oneroso e mediante requerimento dos interessados, conceder terrenos nos cemitérios, destinados à construção ou remodelação de jazigos particulares, ou de sepulturas perpétuas, de pessoas já falecidas.

2 — Quando se trate de jazigo, o requerimento deve indicar a situação e dimensão do terreno.

3 — O requerimento referido no n.º 1 deve indicar o cemitério.

4 — No acto de entrega do requerimento mencionado no n.º 1, o funcionário que o receber conferirá a assinatura do requerente, mediante a exibição, por parte deste, do bilhete de identidade.

Artigo 47.º

Deferimento do pedido

1 — Quando se trate de terreno para jazigo e o pedido de concessão for deferido, os serviços notificarão os interessados para comparecerem no respectivo cemitério a fim de proceder à escolha e demarcação do terreno.

2 — A falta de comparência dos interessados é causa de caducidade da decisão.

3 — A construção de muro de suporte de terras nos locais onde tal se mostre necessário fica também por conta do concessionário.

Artigo 48.º

Prazos de pagamento das taxas de concessão

1 — O prazo para pagamento das taxas de concessão é de 15 dias a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa, ou demais obrigação tributária existente.

2 — Será, a título excepcional, permitida a inumação em sepultura perpétua antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente na tesouraria municipal a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar o requerimento referido no artigo 46.º dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado de documento comprovativo do pagamento da sisa.

Artigo 49.º

Consequências do incumprimento do prazo

1 — O não cumprimento do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior implica a perda da importância depositada, ficando sem efeito a decisão aí prevista.

2 — No caso previsto no número anterior, as inumações efectuadas em sepulturas perpétuas ficam sujeitas ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 50.º

Alvará de concessão

A concessão de terreno cemiterial será titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir nos 15 dias seguintes ao cumprimento das formalidades estabelecidas, sendo condição indispensável a apresentação de recibo comprovativo do pagamento de sisa, ou demais obrigação tributária existente, salvo se já o tiver sido.

Artigo 51.º

Elementos que devem constar do alvará

Do alvará deverão constar os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua objecto da concessão, devendo ainda nela averbar-se todas as entradas e saídas de restos mortais que venham a verificar-se no jazigo ou sepultura a que o terreno se destine, bem como as alterações de concessionário.

Artigo 52.º

Substituição do alvará

No caso de falecimento, devidamente comprovado, de algum dos concessionários, os restantes deverão requerer o averbamento da alteração ao alvará.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 53.º

Prazos de construção e revestimento

1 — A Câmara Municipal fixará um prazo para que os concessionários procedam à construção dos jazigos particulares, ao revestimento das sepulturas em cantaria ou ao arrelvamento das mesmas, em conformidade com a opção, entre um ou outro material, feita nesse cemitério.

2 — A cantaria a utilizar terá uma espessura entre os 6 e os 10 cm.

3 — A inobservância do prazo previsto no n.º 1 fará incorrer o concessionário numa coima nos termos do artigo 93.º, marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, a concessão é declarada nula, com perda das importâncias pagas, revertendo para o município todos os materiais eventualmente encontrados no local da obra.

Artigo 54.º

Consequências da declaração de nulidade da concessão

Se a concessão for declarada nula e se reportar a terreno para sepultura perpétua em que já tenha sido efectuada a inumação, ficará esta sujeita ao regime das sepulturas temporárias, a não ser que os restos mortais se encontrem inumados em caixões de chumbo ou zinco, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com os interessados, serão considerados abandonados.

Artigo 55.º

Inumações, exumações e trasladações de restos mortais em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas

Só mediante apresentação do alvará e de autorização escrita do concessionário são possíveis inumações, exumações ou trasladações a efectuar em jazigo ou sepulturas perpétuas.

Artigo 56.º

Carácter temporário ou perpétuo da inumação

No caso de inumação, deve constar da respectiva autorização a indicação do seu carácter temporário ou perpétuo, considerando-se feita a título perpétuo quando expressamente se não declare o contrário.

Artigo 57.º

Pluralidade de concessionários

Não tendo sido, por meio de requerimento, deduzida oposição à entrada de restos mortais e sendo vários os concessionários, a autorização para a inumação será dada por aquela que estiver na posse do título.

Artigo 58.º

Restos mortais do concessionário

Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

Artigo 59.º

Deveres dos concessionários

Os concessionários devem:

- a) Promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias;
- b) Permitir, mediante apresentação do título ou alvará e autorização escrita, a inumação dos restos mortais em jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos;
- d) Permitir a trasladação de qualquer corpo ou ossada para outro local, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

Artigo 60.º

Recusa de apresentação do alvará

O uso e fruição de jazigos e sepulturas perpétuas pode ser vedado aos seus concessionários se, sendo-lhes exigida a apresentação do alvará, a tal se recusarem.

Artigo 61.º

Recusa de abertura do jazigo

1 — O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

2 — Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 62.º

Locupletamentos indevidos

Todo o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo será punido nos termos do artigo 93.º deste Regulamento.

Artigo 63.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título perpétuo ou temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo efectuar-se-á nos termos do regime do artigo 44.º

Artigo 64.º

Fiscalização dos serviços municipais

Os serviços municipais competentes dispõem do direito de inspeccionar os jazigos, devendo os concessionários facultar tal inspecção.

CAPITULO VI

Da transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 65.º

Transmissão por acto entre vivos ou por morte

1 — A transmissão de direitos de concessionários de jazigos ou de terreno destinado à sua construção, por acto entre vivos, carece de autorização da autoridade competente.

2 — O requerimento de autorização deve ser instruído com o documento comprovativo da transmissão e certidão comprovativa do cumprimento das obrigações fiscais inerentes.

3 — As sepulturas perpétuas somente podem ser transmitidas por morte.

Artigo 66.º

Deferimento do pedido de transmissão

O deferimento do pedido de autorização para a transmissão dá origem à cobrança da taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Licenças.

CAPÍTULO VII

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 67.º

Condições para que se considere que existe abandono

1 — São considerados abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários, cumulativamente:

- a) Não sejam conhecidos ou residam em parte incerta;
- b) Não exerçam os seus direitos por um período superior a 10 anos e não se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de dois meses depois de notificados judicialmente ou citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais liados no concelho e afixados nos lugares do estilo para o efeito.

2 — O prazo de 10 anos a que se refere a alínea b) do número anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos concessionários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

3 — Simultaneamente com a notificação, a publicação dos éditos e a sua afixação nos lugares do estilo a que se refere a alínea b) do n.º 1 colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 68.º

Apropriação de jazigo pela Câmara Municipal

Decorrido o prazo de dois meses indicado na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º, após a notificação, a publicação dos éditos e a sua afixação nos lugares do estilo, sem que o concessionário ou seu representante demonstrem qualquer interesse pelo jazigo, caduca a concessão, com a consequente apropriação do jazigo pela Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Jazigo em ruínas

1 — Quando o jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo presidente da Câmara Municipal, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes um prazo para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do concessionário será publicado um anúncio, dando conta do estado do jazigo e identificando, pelos nomes e datas das inumações, os corpos nele depositados, bem como o nome do último concessionário que figure nos registos.

Artigo 70.º

Composição de comissão

A comissão indicada no n.º 1 do artigo anterior compõe-se de três membros, sendo um deles, pelo menos, um técnico possuidor de habilitação legal para subscrever projectos e dirigir obras.

Artigo 71.º

Demolição do jazigo

Se existir perigo iminente de derrocada e as obras não se realizarem no prazo marcado, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo, dando conta do facto aos interessados, em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 72.º

Restos mortais em jazigos a demolir

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, serão depositados, com

carácter de perpetuidade, em local reservado para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de um mês a contar da data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

Artigo 73.º

Sepulturas perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VIII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 74.º

Pedido de licença

O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigo particular ou para revestimento de sepultura perpétua será formulado pelo concessionário em requerimento duplicado instruído com o projecto da obra, elaborado por um técnico habilitado, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a sua execução.

Artigo 75.º

Dispensa do projecto da obra

1 — Será dispensada a intervenção do técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

2 — A dispensa de apresentação do projecto pode ser concedida ainda em relação aos revestimentos de sepulturas perpétuas que se pretendam executar de acordo com os modelos criados pelos serviços competentes.

Artigo 76.º

Concessão de licença de utilização

1 — Qualquer construção funerária nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando das alterações efectuadas resultem modificações importantes nas suas características, ficará dependente da concessão da respectiva licença de utilização.

2 — Esta licença só poderá ser concedida após a realização de vistoria destinada a verificar se as obras se encontram concluídas de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 77.º

Projecto

1 — Do projecto, referido no artigo 74.º, constarão os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especificuem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

3 — É obrigatória a aposição em cada obra do nome, número e título profissional do autor do projecto.

Artigo 78.º

Dimensões mínimas dos jazigos

Os jazigos municipais ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento — 2 m;
- Largura — 75 cm;
- Altura — 55 cm.

Artigo 79.º

Composição dos jazigos

1 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do solo, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo ainda existir células subterrâneas.

2 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 80.º

Dimensão interior mínima dos ossários

Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:

- Comprimento — 80 cm;
- Largura — 50 cm;
- Altura — 40 cm.

Artigo 81.º

Composição dos ossários

Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do solo, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, admitindo-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do n.º 2 do artigo 79.º

Artigo 82.º

Dimensões mínimas dos jazigos de capela

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 83.º

Dimensões máximas do revestimento das sepulturas perpétuas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 10 cm.

Artigo 84.º

Limpeza e beneficiação das construções funerárias

1 — As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas, pelo menos, de oito em oito anos, podendo, no entanto, realizar-se quaisquer obras sempre que se mostrem indispensáveis.

2 — Na obrigação de limpeza e beneficiação a que se refere o número anterior estão abrangidos os cortinados, colchas e objectos similares que existam dentro das construções.

Artigo 85.º

Aviso de necessidade de obra

1 — Para efeitos do disposto no final do n.º 1 do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no artigo 69.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes um prazo para a execução destas.

2 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no n.º 1, pode a Câmara Municipal ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.

3 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá ser autorizada a prorrogação do prazo.

5 — Sempre que a concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Câmara Municipal ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento do aviso referida no n.º 1 deste artigo.

6 — Terminadas as obras, ao concessionário cumprirá remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando o local limpo e desimpedido.

Artigo 86.º

Construtores de obras particulares em cemitérios municipais

Para além das entidades referidas como responsáveis pela execução de obras nos termos do Regulamento Municipal de Obras

Particulares, as construções em cemitérios podem ser da responsabilidade de:

- a) Canteiros com oficinas;
- b) Empresas que se dediquem à edificação de construções funerárias.

Artigo 87.º

Aplicação subsidiária

1 — A tudo o que na presente secção se não encontre especialmente regulado aplicar-se-á o disposto no Regulamento Municipal de Obras Particulares.

2 — Na sua insuficiência, aplicar-se-á o Regime do Licenciamento de Obras Particulares e, subsidiariamente a este, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos, compartimentos e sepulturas

Artigo 89.º

Epitáfios

1 — Nas sepulturas e jazigos é permitida a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Sempre que os interessados queiram efectuar inscrições ou colocar epitáfios em jazigos, sepulturas e compartimentos deverão solicitar autorização à Câmara Municipal.

3 — Não são permitidos epitáfios que:

- a) Se considerem deficientes quanto à sua composição ou ortografia;
- b) Possam ferir a sensibilidade pública;
- c) Sejam desrespeitosos da memória do defunto.

Artigo 90.º

Embelezamento das sepulturas

1 — Nas sepulturas temporárias, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, só será permitida a colocação de sinais e ornamentos que correspondam a modelos aprovados.

2 — Se for considerado conveniente, poderá estabelecer-se que a execução do embelezamento seja da exclusiva competência dos serviços cemiteriais, que a levarão a efeito a requerimento do interessado e mediante pagamento da taxa devida.

3 — A colocação de sinais ou ornamentos que careçam de licença de obras deverá ser autorizada pela Câmara Municipal.

Artigo 91.º

Remoção dos elementos decorativos

A remoção de todos os elementos decorativos das sepulturas para o vazadouro a indicar pelos serviços cemiteriais será efectuada por conta dos interessados.

Artigo 92.º

Apresentação do título de concessão

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em construções funerárias não poderão ser destas retirados sem apresentação do título de concessão ou, na sua falta, de documento em que o concessionário a tal autorize.

CAPÍTULO IX

Disposições penais

Artigo 93.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações, para efeitos deste Regulamento:

- a) A inumação de restos mortais antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento, nos termos do n.º 1 do

artigo 9.º, sem prejuízo do disposto nos n.º 3 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 9.º;

- b) A inumação de restos mortais antes de lavrado o respectivo assento de óbito, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, sem prejuízo do disposto nos n.º 3 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 9.º;
- c) A não comunicação às autoridades sanitárias e policiais, para os casos e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- d) A não comunicação às autoridades policiais da descoberta de cadáver abandonado, nos termos do artigo 14.º;
- e) A existência de vala comum, nos termos do artigo 15.º;
- f) O depósito de cadáveres, ossadas e restos mortais fora dos locais destinados a esse fim, nos jazigos municipais, nos termos do artigo 22.º;
- g) A exumação antes do período legal, sem mandato judicial, nos termos do artigo 28.º;
- h) A inobservância do prazo para a construção de jazigo particular, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 3 do artigo 53.º;
- i) A violação do artigo 55.º;
- j) A não permissão, por parte do(s) concessionário(s), de manifestações de saudade de terceiros a restos mortais depositados nos seus jazigos, nos termos da alínea c) do artigo 59.º;
- k) A recusa de apresentação do alvará, nos termos do artigo 60.º;
- l) A recusa de abertura do jazigo, nos termos do artigo 61.º;
- m) O locupletamento indevido com importâncias auferidas pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo, nos termos do artigo 62.º;
- n) O impedimento ou o levantar dificuldades à fiscalização dos serviços municipais, nos termos do artigo 64.º;
- o) A realização de obras sem licença, nos termos do artigo 74.º, sem prejuízo do disposto no artigo 75.º;
- p) A utilização da construção funerária, sem vistoria prévia e concessão da licença de utilização, nos termos do artigo 76.º;
- q) A feitura de epitáfios que possam ferir a sensibilidade pública ou sejam desrespeitosos da memória do defunto, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 89.º;
- r) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos à memória dos mortos ou das pessoas aí presentes, nos termos da alínea a) do artigo 96.º;
- s) Entrar acompanhado de quaisquer animais, nos termos da alínea b) do artigo 96.º;
- t) Colher flores ou danificar plantas ou árvores, nos termos da alínea d) do artigo 96.º;
- u) Plantar árvores de frutos ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação, nos termos da alínea e) do artigo 96.º;
- v) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos, nos termos da alínea f) do artigo 96.º;
- w) A entrada de viaturas automóveis privadas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 98.º, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 98.º;
- x) A tiragem de fotografias, sem que se guarde o respeito que as condições particulares do local exigem, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º;
- y) As filmagens no interior do cemitério, sem autorização, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º;
- z) A realização de missas campais, sem autorização, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º.

Artigo 94.º

Coimas

1 — A contra-ordenação prevista na alínea a) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea b) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

3 — A contra-ordenação prevista na alínea c) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

4 — A contra-ordenação prevista na alínea d) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$, sem prejuízo da possível responsabilidade penal.

5 — A contra-ordenação prevista na alínea e) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

6 — A contra-ordenação prevista na alínea f) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

7 — A contra-ordenação prevista na alínea g) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$, sem prejuízo da possível responsabilidade penal.

8 — A contra-ordenação prevista na alínea *h*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

9 — A contra-ordenação prevista na alínea *i*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

10 — A contra-ordenação prevista na alínea *j*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

11 — A contra-ordenação prevista na alínea *k*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

12 — A contra-ordenação prevista na alínea *l*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

13 — A contra-ordenação prevista na alínea *m*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

14 — A contra-ordenação prevista na alínea *n*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

15 — A contra-ordenação prevista na alínea *o*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

16 — A contra-ordenação prevista na alínea *p*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

17 — A contra-ordenação prevista na alínea *q*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$, sem prejuízo da possível responsabilidade penal.

18 — A contra-ordenação prevista na alínea *r*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$, sem prejuízo da possível responsabilidade penal.

19 — A contra-ordenação prevista na alínea *s*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

20 — A contra-ordenação prevista na alínea *t*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

21 — A contra-ordenação prevista na alínea *u*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

22 — A contra-ordenação prevista na alínea *v*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

23 — A contra-ordenação prevista na alínea *w*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

24 — A contra-ordenação prevista na alínea *x*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

25 — A contra-ordenação prevista na alínea *y*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

26 — A contra-ordenação prevista na alínea *z*) do artigo 93.º é punida com coima de 5000\$ até 100 000\$.

Artigo 95.º

Graduação das coimas

Para o estabelecimento da coima exigível a Administração deverá ter em conta, na graduação da mesma, se o comportamento punível foi tentado ou consumado, doloso ou negligente.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 96.º

Proibições

Nos recintos cemiteriais é proibido:

- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos à memória dos mortos ou das pessoas aí presentes;
- Entrar acompanhado por quaisquer animais;
- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- Plantar árvores de frutos ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- Realizar quaisquer manifestações, salvo quando autorizadas, nos termos da lei geral;
- Permanecerem crianças não acompanhadas.

Artigo 97.º

Proibições de saída

Não é permitida a saída dos cemitérios municipais, sem prejuízo da possibilidade de trasladação, de:

- Caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, os quais deverão ser queimados no interior do cemitério.

Artigo 98.º

Proibições de entrada

1 — Nos cemitérios municipais é proibida a entrada de:

- Força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, a não ser com autorização da autoridade competente;
- Viaturas automóveis particulares.

2 — A alínea *b*) do número anterior não se aplica a viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras devidamente autorizadas no cemitério, nem a viaturas ligeiras de natureza particular que transportem pessoas que, por incapacidade física, tenham dificuldades em se deslocar a pé.

Artigo 99.º

Fotografias e filmagens

1 — Não carece de autorização a tiragem de fotografias, desde que se guarde o respeito que as condições particulares do local impõem.

2 — Carecem de autorização as filmagens no interior do cemitério e a realização de missas campais.

Artigo 100.º

Entidades designadas

1 — Sempre que, no contexto do presente Regulamento, seja feita referência à autoridade policial, pretende-se designar a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana.

2 — Sempre que, no contexto do presente Regulamento, seja feita referência à autoridade sanitária, pretende-se designar o delegado ou o subdelegado de saúde, com jurisdição no município em cuja área o óbito foi verificado.

Artigo 101.º

Competência territorial

1 — A entidade competente, quer para a aceitação da participação prévia, quer para a emissão do livre-trânsito mortuário, é a autoridade policial com jurisdição na sede do município em cuja área o óbito ocorreu ou foi verificado.

2 — Quando na área geográfica referida no número anterior exista mais de uma representação da mesma ou de diferentes autoridades policiais, considera-se competente a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 102.º

Modelos

O auto de notícia referido no n.º 2 do artigo 40.º, o livre-trânsito mortuário referido no n.º 1 do artigo 42.º e o atestado médico-sanitário referido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 42.º serão emitidos de acordo com os modelos anexos ao Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho.

Artigo 103.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão do Regulamento Municipal de Taxas. Tarifas e Licenças aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 104.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das sanções acima referidas não isenta o infractor da eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 105.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todos os normativos municipais que regulam esta matéria.

Artigo 106.º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

REQUERIMENTO PARA INUMACÃO, CREMACÃO, TRASLADACÃO E EXUMACÃO

AGÊNCIA: _____

Telef: _____ Fax: _____ NIF nº _____ Registo DGAE nº _____

REQUERENTE:

Nome _____

Estado Civil _____ Profissão _____ Telef _____

Morada _____ C.P. _____ - _____

Documento Identificação (1) nº _____ Passaporte nº _____ Contribuinte _____

Vem, na qualidade de (2), _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro,

Requerer a (3) _____

Inumação do Cadáver Exumação do Cadáver Cremação das Ossadas

Cremação do Cadáver Trasladação do Cadáver Trasladação das Ossadas

ÀS _____, _____ horas do dia _____ de _____ de _____,

no Cemitério/Centro Funerário de: _____

FALECIDO:

Nome _____

Estado Civil à data da Morte _____ Cartão de Eleitor nº _____ de _____

Residência à data da morte _____ C.P. _____ - _____

Local Falecimento: _____ Freguesia _____, concelho _____

que se encontra no cemitério/Centro Funerário de _____ Concelho _____

em: Jazigo Particular Jazigo Municipal Sepultura Perpétua Sepultura Temporária Aeróbia

Ossário Particular Ossário Municipal Columbário

Nº Secção Rua _____

Desde _____ de _____ de _____ (4)

e se destina ao cemitério/Centro Funerário de _____ Concelho _____

a fim de ser:

Inumado em: Jazigo Particular Jazigo Municipal Sepultura Perpétua Sepultura Temporária Aeróbia

Colocado em: Ossário Particular Ossário Municipal Columbário Cendrário

Nº Secção do Cemitério/Centro Funerário de _____

As cinzas entregues à Agência Funerária As cinzas entregues ao requerente

Utilização de Viatura Municipal: Sim Não

_____, _____ de _____ de _____
(local e data do requerimento)

(assinatura do requerente)

DESPACHOS:

_____ (5)	_____ (6)
--------------	--------------

Inumação efectuada às _____, _____ horas do dia _____ de _____ de _____

Cremação efectuada às _____, _____ horas do dia _____ de _____ de _____

Data da efectivação da Trasladação _____ de _____ de _____

Data da efectivação da Exumação _____ de _____ de _____

(a preencher pelos serviços cemiteriais)

- (1) Documento de Identificação: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte
- (2) Qualquer das situações previstas no artº 3 (testamenteiro, cônjuge sobrevivivo, pessoa que resida com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).
- (3) Entidade responsável pela administração do Cemitério ou Centro Funerário onde se pretende proceder à Inumação, Cremação, Trasladação ou Exumação.
- (4) Data da Inumação ou da última tentativa de exumação
- (5) Despacho da Autarquia local sob cuja administração está o cemitério/Centro Funerário onde se encontra o cadáver ou as ossadas
- (6) Despacho da Autarquia local sob cuja administração está o cemitério/Centro Funerário para onde se pretende trasladar o cadáver ou as Ossadas.

DECLARAÇÃO

Estabelece o artº 3º do Decreto Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro, que:

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados o presente diploma sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b) O cônjuge sobrevivivo;

c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, têm também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim o requerente, retro identificado, declara, sob compromisso de honra:

não existir quem o proceda, nos termos deste artº 3º.

existir quem o proceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto Lei.

(Local e data do requerimento) _____, _____ de _____ de _____

(assinatura)

Observações: (A preencher pelos Serviços Cemiteriais)

- A esta declaração serão juntos os seguintes documentos
- Fotocópia do B. I. ou passaporte do requerente, ou de quem o representar, quando o requerente for uma pessoa colectiva.
 - Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do nº 3 do artº 3º.
 - Cartão de eleitor do falecido

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR: